PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057952-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADES RELACIONADAS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Bruno Ferreira dos Santos, custodiado, cautelarmente desde o dia 16.10.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Infere-se dos autos, que no dia 16/10/2023, por volta das 23:30h, uma quarnição da Polícia Militar realizava uma ronda de rotina nas imediações da Avenida Tiradentes, próximo à Escola Agrícola, município de Riacho de Santana, quando avistaram o Paciente, conduzindo uma motocicleta sem o uso do capacete. Consta, ainda, que os Prepostos pediram que o Paciente encostasse o veículo, sendo então realizada a abordagem pessoal, sendo encontrados no interior de uma mochila que ele carregava 318g (trezentos e dezoito gramas) de "crack", 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de "maconha", bem como 50 (cinquenta) plásticos filme, 01 (um) papel alumínio, 01 (uma) balança de precisão, além de certa quantidade de dinheiro, segundo Auto de Exibição e Apreensão anexo. 3. Ilegalidade da prisão em flagrante/negativa de autoria. A análise da matéria exige ampla dilação probatória, com o devido respeito aos princípios do contraditório, o que é incompatível com a via do habeas corpus, ação de cognição sumária que exige prova pré-constituída. Não conhecimento. 4. Examinando a decisão, tem-se que o Juízo de origem, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante desse cenário, conclui-se que não carece de fundamentação a decisão constritiva, haja vista que demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, além do fundando receio de reiteração delitiva. 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057952-77.2023.8.05.0000, da comarca de Riacho de Santana, em que figuram como Impetrante o Advogado Zenildo Guimarães Abrantes, como Paciente Bruno Ferreira dos Santos, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal —

Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057952-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Zenildo Guimarães Abrantes - OAB/BA 37.700, em favor de Bruno Ferreira dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Brumado, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana (autos nº 8000860-87.2023.8.05.0212). Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em 16.10.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, após uma abordagem ilegal realizada pela Polícia Militar. Acrescenta, que o Paciente não pilotava a moto sem capacete, como alegado pela guarnição, registrando que levava na garupa a sua namorada que presenciou todo o ocorrido, sendo, posteriormente conduzidos a residência desta, aonde se encontrava o material apreendido, que não lhe pertencia. Sustenta a ausência de fundamentação idônea para manter o decreto prisional, pois pautado genericamente na garantia da ordem pública e na gravidade abstrata do crime, destacando que o Parquet com atuação na origem opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, o que não foi acolhido pelo Juízo a quo. Registra, que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e pai de uma criança de 04 (quatro) anos de idade que depende do seu genitor para sobreviver. Pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para relaxar a prisão preventiva do Paciente, face o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, e no mérito, seja concedida a ordem. À inicial, foram acostados documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 53819211. Informes judiciais devidamente apresentados (evento 54889790). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento parcial, e, na extensão pela denegação da ordem (evento 55139493). É o relatório. Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057952-77.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Bruno Ferreira dos Santos, custodiado, cautelarmente desde o dia 16.10.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Infere-se dos autos, que no dia 16/10/2023, por volta das 23:30h, uma guarnição da Polícia Militar realizava uma ronda de rotina nas imediações

da Avenida Tiradentes, próximo à Escola Agrícola, município de Riacho de Santana, quando avistaram o Paciente, conduzindo uma motocicleta sem o uso do capacete. Consta, ainda, que os Prepostos pediram que o Paciente encostasse o veículo, sendo então realizada a abordagem pessoal, sendo encontrados no interior de uma mochila que ele carregava 318g (trezentos e dezoito gramas) de "crack", 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de "maconha", bem como 50 (cinquenta) plásticos filme, 01 (um) papel alumínio, 01 (uma) balança de precisão, além de certa quantidade de dinheiro, segundo Auto de Exibição e Apreensão anexo. De início, reputo óbice ao exame das teses de negativa de autoria e nulidade da prisão em flagrante, pois o Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de frequentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. No que tange à suposta nulidade da decisão constritiva, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado de origem decretou a custódia cautelar do Paciente em sede de audiência de custódia, conforme trechos a seguir (ID 53767325): "(...) O flagranteado foi preso em posse de quase 1kg de material entorpecente, mais precisamente (...) além de estar com 300g de crack, mais ou menos ainda tinha mais um outro percentual em maconha, além de ter sido encontrado com o mesmo um plástico filme, papel de alumínio e balança de precisão, o que torna ao menos um indicio de que o senhor Bruno se dedica, nesse momento, a atividade de traficância, principalmente porque se ele foi encontrado em posse dessas substâncias químicas, maconha e crack, além de todo esse aparato e informou que atualmente não está se dedicando de forma habitual as atividades licitas, isso me parece indicio bem forte de que o mesmo está se dedicando a atividades ilícitas, mais precisamente ao tráfico de drogas. Então, nessa situação me parece patente e (...) a existência dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, gual seja o risco a ordem pública, porque não trabalhando, voltando ou estando em liberdade o risco e a probabilidade de se voltar a dedicar a atividades criminosas mostra-se bem real, em razão do risco a ordem pública, nesse momento, eu vou indeferir o pedido apresentado pelo Ministério Público e endossado pela defesa, reforcando a necessidade da segregação (...) e convertendo a prisão em flagrante realizada, em prisão preventiva pela existência dos seus requisitos, quais sejam, a existência do periculum libertatis e também do fumus comissi delicti (...) "Examinando a decisão, tem-se que o Juízo de origem, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante desse cenário, conclui-se que não carece de fundamentação a decisão constritiva, haja vista que demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, além do fundando receio de reiteração delitiva. Vale ressaltar, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, embora haja comprovação nos autos de que o Paciente é genitor de criança menor de 12 (doze) anos, não restou demonstrado que depende de seus cuidados para sobreviver, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do dispositivo. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada

com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de"crack"e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De maneira perfunctória, ao contrário do sustentado pelo Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, conheço parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora